



003

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 634/2013
-------	-----------------------------

Autor Deputado André Vargas	Partido/UF PT/PR
--------------------------------	---------------------

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 8º

.....

§ 3º

XXI - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de infraestrutura aeroportuária constituem o sustentáculo do transporte aéreo no Brasil. Destinam-se, basicamente, a dar suporte ao transporte aéreo regular de passageiros, mediante embarque e desembarque de passageiros em aeroportos, inspeção de passageiros e de bagagem despachada, proteção e varredura de segurança de aeronave etc.. Ademais, cabe salientar que as empresas do setor empregam o mesmo quantitativo dos funcionários contratado pelas empresas de transporte aéreo regular.

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas por um rol de empresas, desonerando as suas folhas de pagamento. Conforme o art. 8º da Lei, essas empresas contribuirão, até 31 de dezembro de 2014, sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas pela Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2014, às 14:50
 Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella

A



CONGRESSO NACIONAL

A Lei nº 12.715, de 19 de setembro de 2012, incluiu o § 3º à Lei nº 12.546/2011, a fim de beneficiar as empresas de transporte aéreo regular. Dessa forma, suas folhas de pagamento foram desoneradas, inclusive quando essas empresas prestam serviços de infraestrutura aeroportuária. Todavia, quando empresas especializadas prestam os mesmos serviços (método atualmente praticado mundo afora), elas não são favorecidas pela desoneração da folha de pagamentos.

Para corrigir essa distorção, a Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, incluiu o inciso XVIII ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Desse modo, as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária foram beneficiadas pela desoneração na folha de pagamentos. Todavia, esse benefício vigeu por pouco tempo. Em 19 de julho de 2013, a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.844, cujo art. art. 50, II, revogou o benefício.

Em respeito ao princípio da isonomia, é premente a necessidade de previsão legal, com vistas a desonerar a folha de pagamento das empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária. Como essas empresas não estão beneficiadas pela desoneração, suas atividades estão ameaçadas atualmente.

A situação é ainda agravada pela estagnação da aviação comercial como um todo. Atualmente verificam-se a obsolescência dos equipamentos, a redução nos postos de trabalho, o aumento no preço das passagens aéreas, a estagnação no índice da penetração do transporte aéreo, e a queda na democratização do setor.

Ante a indiscutível relevância da matéria, requeremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Deputado André Vargas